



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 074/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação sem fornecimento de material do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, ajudante de cozinheiro, vigia, agente de portaria, gari, jardineiro, controlador de pragas, aplicador de inseticida, agrotóxico e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

I. DAS PRELIMINARES

As empresas COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, CNPJ nº 21.679.098/0001-25; BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.834.039/0001-20; IMPÉRIO TERCEIRIZADA LTDA, CNPJ nº 19.435.325/0001-25 e AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 41.473.011/0001-76, possíveis interessadas no processo licitatório na modalidade pregão eletrônico SRP nº 014/2023, interpuseram, tempestivamente, impugnações ao edital da licitação em epigrafe.

Com efeito, devido à quantidade de impugnações, bem como o fato de que as impugnantes apresentaram, basicamente, os mesmos questionamentos, as respostas às impugnações serão apresentadas neste mesmo termo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Conforme consta das impugnações, a empresa AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI se insurge contra as seguintes exigências do Edital:

- a. Julgamento por menor preço por lote único (item 2.9 do Termo de Referência);
- b. Exigência de comprovação da prestação de serviços compatíveis por 03 anos (item 11.6, alínea *d*) do Edital);
- c. Exigência de comprovação de gestão de quantitativo mínimo, de 50% do lote (item 11.6, alínea *c*) do Edital);



- d. Cobrança, por parte do *software* de Pregão Eletrônico escolhido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), de uma taxa de utilização do sistema.

Por sua vez, todas as empresas impugnantes se insurgiram contra as exigências contidas no item 11.6, alíneas *h)*, *i)* e *j)*, que consistem na exigência de comprovação de registro no CREA dos funcionários que ocupem os cargos de Responsável Técnico Engenheiro Sanitarista/Ambiental e Técnico de Segurança do Trabalho.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Da escolha pelo julgamento por lote único – Inviabilidade econômica do julgamento por lote ou por itens.

A escolha do julgamento por lote único global se deu por motivos de economicidade para a Administração, na medida em que uma única empresa fornecendo a mão de obra pretendida poderá gerar economia de escala, conforme esclarecido no item 2.9 do Termo de Referência.

Ainda, assim como a própria impugnante AVAL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI esclarece em seu recurso, a adoção do julgamento de menor preço por item levaria à previsão de, ao menos, 07 lotes distintos, cada um gerando um contrato administrativo distinto.

Por consequência, teriam que ser nomeados ao menos 07 supervisores de contrato, conforme exigências dos itens 3.3 e 5.1, alínea *n)* do Termo de Referência. Os supervisores são responsáveis por supervisionar os serviços prestados pela mão de obra fornecida pela Licitante vencedora, bem como representá-la para tratar diretamente com o Fiscal do Contrato nomeado pela Administração Pública. Desta forma, cada contrato deve ter seu supervisor, uma vez que cada possível lote poderá ser vencido por Licitantes diferentes, não sendo razoável que o funcionário de uma Licitante supervisione os serviços prestados pela outra.

Ocorre que o Supervisor dos contratos também percebe salário, que também entra na planilha de custos da Administração. Para o Edital em questão, o salário previsto para o Supervisor é de R\$ 7.174,28 (sete mil cento e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) que, multiplicados por 07 (sete, número mínimo de lotes na modalidade menor preço por item), totalizam R\$ 50.219,96 (cinquenta mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) mensais. Ao longo dos 12 (doze) meses de duração do contrato, o valor gasto com os supervisores, caso adotado o julgamento de menor preço por item, seria de **R\$**



602.639,52 (seiscentos e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme estudo de impacto financeiro realizado pela Contadoria do Município, que segue anexo.

Desta forma, é plenamente inviável economicamente que a Administração adote o julgamento de menor preço por item para o certame em testilha, uma vez que passaria a ter que desembolsar, ao invés de R\$ 86.091,36 (oitenta e seis mil noventa e um reais e trinta e seis centavos) com apenas um supervisor na modalidade de menor preço por lote global, para desembolsar **R\$ 602.639,52 (seiscentos e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)** com no mínimo 07 supervisores na modalidade menor preço por item.

A Administração Pública não tem condições de destinar quase meio milhão de reais apenas para a supervisão dos possíveis contratos que tal decisão geraria, motivo pelo qual optou por adotar a modalidade de julgamento por menor preço por lote global, visando somar a economia por escala com a economia na necessidade de apenas um supervisor de contrato.

2. Da exigência de comprovação da prestação de serviços por no mínimo 03 anos

A impugnante AVAL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI alega, em suas razões, que a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos em serviços compatíveis com os do objeto do Edital é irregular, uma vez que não há complexidade e riscos dos serviços a serem prestados.

Ora, tal alegação causa estranheza, uma vez que para argumentar a necessidade da escolha do julgamento por menor preço por item a impugnante deixa claro que os serviços e cargos a serem oferecidos na presente licitação são de complexidade e riscos variados, motivo pelo qual devem ser incluídos em lotes distintos.

A própria impugnante argumenta no sentido de que o Edital traz previsão de serviços sem a incidência de insalubridade, bem como serviços com incidência de baixa, média e alta insalubridade. Logo, evidente a complexidade e riscos inerentes aos serviços a serem prestados.

Ainda, o próprio fato de que por inviabilidade econômica de previsão diversa a presente licitação prevê critério de julgamento de menor preço por lote global, logo uma única licitante vencedora deverá prestar todos os serviços previstos no Edital (109 postos de trabalho), o que acarreta maior complexidade na gestão da mão de obra.

Para se certificar de que não está contratando “empresas aventureiras”, que não detém expertise ou capacidade de gestão de mão de obra deste porte, a Administração faz a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos em serviços compatíveis com os licitados no presente certame.



Assim, entende a Administração que pela quantidade de postos de trabalho, bem como pela complexidade e riscos inerentes aos serviços a serem prestados pela Licitante vencedora, a exigência de experiência mínima trazida pelo item 11.6, alínea *d*) do Edital está em total conformidade com a legislação pertinente.

3. Exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% dos postos de trabalho licitados

Em suas razões, a licitante AVAL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI alega que é descabida a exigência de comprovação da gestão de 50% do quantitativo do lote único, logo, comprovar a gestão de pelo menos 55 (cinquenta e cinco) terceirizados em mão de obra.

Da mesma forma que a exigência de comprovação de experiência mínima, a comprovação de gestão mínima de 50% do quantitativo do lote único visa a dar a garantia à Administração Pública de que as licitantes interessadas, caso se saírem vencedoras, têm condições de prestar os serviços constantes no objeto do Edital, nas quantidades e qualidades ali descritas.

Ainda, não procede a alegação da impugnante de que o Edital exige a comprovação de gestão de mão de obra no quantitativo total do lote, bem como em serviços idênticos aos constantes no Edital.

Diz o item 11.6, alíneas *c*) e *c1*) do Edital:

- c) A licitante deverá comprovar ter executado 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do(s) lote(s) em que for detentor da melhor proposta.
- c1) Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Logo, fica evidente que o Edital aceita atestados que comprovem a gestão de mão de obra em serviços compatíveis com o objeto licitado, e não somente em serviços idênticos, o que está em perfeita conformidade com o artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

4. Exigência de registro no CREA dos colaboradores na função de Responsável Técnico Engenheiro Sanitarista/Ambiental e Técnico em Segurança do Trabalho

Alegam as impugnantes que a exigência de registro no CREA para os colaboradores na função de Responsável Técnico Engenheiro Sanitarista/Ambiental e Técnico em Segurança do Trabalho é



descabida, uma vez que a empresa licitante presta o serviço de gestão de mão de obra, não sendo fiscalizada por qualquer órgão, sobretudo pelo CREA, que fiscaliza apenas serviços de Engenharia e Agronomia.

Neste sentido, assiste razão às impugnantes, uma vez que o serviço por elas prestado, gestão de mão de obra terceirizada, não se enquadra na gama de serviços fiscalizados pelo CREA, motivo pelo qual a exigência de tal comprovação no Edital acarreta limitação ilegal à competitividade das licitantes.

5. Do pagamento da taxa para utilização do *software* de licitações escolhido pela Administração Pública

Conforme a própria impugnação da empresa, o artigo 5º, inciso III, da Lei 10.520/02 traz a previsão legal para tal cobrança:

Art. 5º É vedada a exigência de::

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso;

A taxa cobrada pelo *software* Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), plataforma escolhida pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – MT para operar seus Pregões Eletrônicos, se destina exatamente para custear a utilização dos recursos de tecnologia da informação oferecidos.

Note-se que o referido a plataforma eletrônica em questão (BLL) está organizada como sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º, da Lei 10.520/02. Desta forma, por se organizar como sociedade civil sem fins lucrativos, todos os valores por ela arrecadados em forma de taxa de utilização devem ser reinvestidos na plataforma para custear recursos de tecnologia da informação inerentes à sua operacionalização, em atendimento ao supramencionado artigo 5º, inciso III, da Lei 10.520/02.

Tal questionamento já foi solucionado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no julgamento das contas do Município de Lucas do Rio Verde – MT, onde entenderam ser perfeitamente legal a cobrança da taxa pela mesma plataforma, Brasil Licitações e Leilões (BLL), nos mesmos moldes da cobrada no presente Processo Administrativo, conforme notícia do *link*: <https://www.tce.mt.gov.br/noticias/pleno-do-tce-confirma-legalidade-em-pregao-eletronico/44485>.

Não assiste razão à Impugnante quando alega que está sendo impedida de participar e ofertar seus preços na plataforma pela ausência de pagamento, uma vez que, conforme disposição do próprio *site* oficial da plataforma em questão (Bolsa de Licitações e Leilões – BLL), a participação no Pregão Eletrônico pelo licitante é gratuita. Somente é cobrada a taxa do licitante vencedor do lote, já após a apresentação dos preços por todos os licitantes interessados, conforme se vê:



Não há limitação na participação dos licitantes, uma vez que somente do vencedor do lote a taxa será cobrada. Logicamente, ainda não temos vencedor no presente Processo Administrativo, pois o Pregão sequer foi realizado.

Logo, até o presente momento em que se encontra o Processo Administrativo 074/2023 – Pregão Eletrônico 014/2023, não há qualquer custo para os licitantes, que podem acessar o Edital e fazer suas ofertas de preço gratuitamente. Somente o vencedor do lote, que será conhecido após a realização do Pregão terá que pagar a referida taxa. Reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de que é legal a cobrança da referida taxa.

Também não assiste razão à Impugnante quando tenta alegar que a taxa cobrada seria de corretagem, uma vez que estaria atrelada ao valor em jogo nas contratações. Conforme *print* acima, do *site* oficial da plataforma BLL, a taxa cobrada tem um teto redutor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faz com que os valores cobrados, na média histórica, não ultrapassem o percentual de 0,64%. Trata-se de taxa módica, voltada para custear o desenvolvimento e manutenção do sistema.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarado nos autos do Processo 01758/2016/TCE-RO:

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de caminhões. Determinações. Edital legal. Discussão da utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos. Determinação vinculante a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte para que procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos. Prazos razoáveis e afeiçoados às peculiaridades de infraestrutura de cada ente público.

1. É admissível a cobrança de valores pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de pregões eletrônicos desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema.



2. É vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados.

Logo, como se vê, não é permitida a cobrança de taxas variáveis de acordo com o valor da contratação, devendo as taxas serem módicas e de igual percentual independentemente do valor da contratação. É o que se observa nas taxas cobradas pela plataforma escolhida pela Administração Pública.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, faço o conhecimento das impugnações e opino que no mérito lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de acolher a impugnação ao item 11.6, alíneas *h*), *i*) e *j*) do Edital, com sua consequente retirada. No mais, julgar improcedentes os argumentos apresentados pelas impugnantes contra as seguintes disposições do certame:

- a. Julgamento por menor preço por lote único (item 2.9 do Termo de Referência);
- b. Exigência de comprovação da prestação de serviços compatíveis por 03 anos (item 11.6, alínea *d*) do Edital);
- c. Exigência de comprovação de gestão de quantitativo mínimo, de 50% do lote (item 11.6, alínea *c*) do Edital);
- d. Cobrança, por parte do *software* de Pregão Eletrônico escolhido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), de uma taxa de utilização do sistema.

ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO